



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000947/2006-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.630 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO NUNES DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM ADVOGADO.

Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.278,43, relativos à fonte pagadora Banco Nacional S/A, determinando o recálculo do tributo devido nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2003, fl. 10 a 14, pelo qual a Autoridade Fiscal reduziu a restituição pleiteada na Declaração de Rendimento retificadora apresentada de R\$ 10.496,32 para R\$ 4.598,82.

Ocorre que, na primeira declaração apresentada para o exercício, o contribuinte pleiteou e recebeu restituição no valor histórico de R\$ 7.238,82, que foi corrigido nos termos da legislação até a data da disponibilização na rede bancária.

Posteriormente, apresentou nova declaração elevando o valor a restituir para R\$ 10.496,32. Esta declaração retificadora é que foi objeto de análise em sede de Malha Fiscal, resultando no reconhecimento do direito creditório de R\$ 4.598,82, valor que confrontado com aquele já recebido, R\$ 7.238,82, resultou no auto de na cobrança de imposto suplementar da diferença, R\$ 2.640,00, sobre o qual incidiram os acréscimos legais previstos na legislação.

No procedimento fiscal foram identificadas as seguintes infrações à legislação tributária:

a) omissão de rendimentos recebidos do BANCO NACIONAL S/A, no valor de R\$ 13.278,43;

b) omissão de rendimentos recebidos de FORJA RIO LTDA, no valor de R\$ 9.600,00.

Ciente do lançamento em 23 de maio de 2006, inconformado, o contribuinte apresentou, em 07 de junho de 2006, a impugnação de fl. 02 a 04, na qual elencou os motivos que entendia amparar o pleito para que fosse julgada improcedente a autuação, as quais podem ser assim resumidas:

- que não omitiu rendimentos de FORJA RIO LTDA, mas apenas deixou de informar por não ter recebido o informe de rendimentos da fonte pagadora;

- em relação aos rendimentos do BANCO NACIONAL S/A, não houve omissão, mas sim abatimento de R\$ 16.176,17, relativo a honorários pagos aos advogados no curso do processo judicial necessário à recepção do numerário.

No julgamento em 1ª Instância, fl. 35/38, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS julgou improcedente a impugnação por entender:

- que o fato do contribuinte não ter recebido o informe de rendimentos não exclui sua responsabilidade de informar os rendimentos recebidos na Declaração de Ajuste Anual;

- que embora seja devida a exclusão do valor a título de honorários a advogados no curso de processo judicial, caberia ao contribuinte comprovar o seu efetivo pagamento, o que não foi feito.

Ciente do Acórdão da DRJ em 30 de outubro de 2009, fl. 40, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 42,

contestando exclusivamente a matéria relacionada à despesa com advogado, ao qual anexou, dentre outros documentos, o recibo de honorários de fl. 44.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Conforme já descrito no Relatório supra, o pleito recursal se restringe ao aproveitamento do pagamento de honorários advocatícios como dedução ao rendimento tributável oriundo da ação judicial 0991/94, em face do BANCO NACIONAL S/A, restando definitiva a exigência no que se relaciona aos rendimentos considerados omitidos de FORJAS RIO LTDA, no valor de R\$ 9.600,00.

Em relação aos rendimentos decorrentes de ação judicial, dispõe o art. 640 do Decreto 3000, de 26 de março de 1990 (RIR/99):

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Juntamente com o Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou o recibo de honorários advocatício inserido em fl. 44, que atesta uma despesa de R\$ 20.002,13, valor este que o contribuinte pleiteia sua dedução integral, alegando erro no preenchimento da declaração, quando considerou valor a menor.

Muito embora o alegado equívoco possa ter ocorrido, reconhecê-lo, neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, nos termos do art. 149 da Lei 5.172/66, o que poderia macular o aqui decidido com vício de competência.

Nos termos do inciso XIII do art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Por outro lado, a leitura integrada dos art. 14, 17 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura apenas em relação às matérias expressamente contestadas, cuja competência de julgamento, em 1ª Instância, é das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, é deste Conselho.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Portanto, não tem amparo legal o pleito do contribuinte para que seja considerado neste julgamento a integralidade do valor do recibo apresentado, pois o lançamento se limitou a considerar como rendimento omitido o valor de R\$ 13.278,43. É este valor que está sob litígio administrativo.

Não obstante, em relação ao este valor sobre o qual se instaurou o litígio administrativo, frise-se R\$ 13.278,43, embora não conste nos autos cópias das peças processuais que permitissem atestar o quanto foi efetivamente recebido em decorrência da lide judicial, penso que os demais elementos disponíveis permitem uma decisão imediata no presente caso, não se justificando diligências complementares, em particular pelo longo tempo de tramitação já imposto ao presente processo e pelo direito de prioridade já requerido pelo recorrente em fl. 52.

A dúvida que poderia pairar estaria relacionada à identificação da parcela do pagamento de honorários que poderiam ser deduzidas da base de cálculo do tributo no exercício em comento, já que é comum que valores de processos judiciais sejam pagos em parcelas, sendo perfeitamente possível que ocorram em exercícios diferentes. Por outro lado, igualmente comum é o fato de que os valores reconhecidos como devidos ao autor possam apresentar naturezas diversas (tributáveis, isento e não tributáveis ou tributável exclusivamente na fonte), o que demandaria uma espécie de rateio da despesa, levando-se ao ajuste apenas a parcela da despesa como honorário relativa aos rendimentos passíveis de integrar o ajuste anual.

Contudo, o comprovante de rendimentos fornecido pelo BANCO NACIONAL S/A, fl. 7, indica unicamente o pagamento de rendimentos tributáveis ao recorrente, informação que é compatível com aquela prestada em Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF, inserida às fl. 32.

Por seu turno, o darf de fl. 8 é expresso ao indicar o processo judicial ao qual se relaciona (991/94-69), o que também se mostra compatível com as informações contidas nos mesmos documentos citados no parágrafo precedente, bem assim com o recibo de fl. 44.

Assim, entendo que merece reparo a decisão recorrida exclusivamente em relação à omissão de rendimentos do Bando Nacional S/A.

Conclusão:

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a improcedência do lançamento unicamente em

Processo nº 10070.000947/2006-44
Acórdão n.º **2201-003.630**

S2-C2T1
Fl. 102

relação à omissão de rendimentos do BANCO NACIONAL S/A, devendo ser recalculado o tributo devido ao contribuinte (IAP ou IAR), com a manutenção da omissão dos rendimentos recebidos de FORJAS RIO LTDA e considerando, ainda, os valores já restituídos pelo processamento de sua DIRPF original.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator